



Processo:	000736-0200/21-1
Matéria:	CONTAS ANUAIS
Órgão:	PM DE FELIZ
Gestores:	CLÓVIS FREIBERGER JÚNIOR E JAIRO NIENOW
Procuradores:	LEANDRO JACOCIUNAS, OAB/RS Nº. 51659 GLADIMIR CHIELE, OAB/RS Nº. 41290 FABIANO BARRETO DA SILVA, OAB/RS Nº. 57761 ROBERTO CHIELE, OAB/RS Nº. 37591
Exercício:	2021
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA
Data da Sessão:	27-09-2023

PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO: PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. VICE-PREFEITO: PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE A GESTÃO CONDUZ À EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS**, À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO GESTOR PRINCIPAL.

A INEXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES DE SUA RESPONSABILIDADE ENSEJA A EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO GESTOR SECUNDÁRIO.

A INCONFORMIDADE REMANESCENTE JUSTIFICA A EMISSÃO DE **RECOMENDAÇÃO** AO ATUAL ADMINISTRADOR, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E PREVENTIVAS.

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Senhores Clóvis Freiberger Júnior (**Prefeito**) e Jairo Nienow (**Vice-Prefeito**), Administradores do Executivo Municipal de Feliz no exercício de 2021.

Por meio de análises realizadas pelo Serviço Regional de Auditoria de Caxias do Sul sobre a gestão orçamentária, fiscal e patrimonial, sobre a aplicação de recursos constitucionalmente vinculados à educação e à saúde, assim como de outros elementos que podem ser considerados importantes para a avaliação da gestão municipal e dos resultados obtidos com as ações governamentais, foram constatadas inconformidades, nos termos do Relatório de Contas Anuais (peça 4880212).

Intimado a se manifestar (peças 4956838 e 4959766), o Senhor Clóvis Freiberger Júnior (**Prefeito**) apresentou esclarecimentos (peça 5071720), acompanhados de documentação, subscritos por procuradores legalmente habilitados, conforme instrumento de mandato juntado à peça 5071721.



O Senhor Jairo Nienow (**Vice-Prefeito**) não foi intimado a prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade (peças 4880212, p. 89 e 4956838).

A Supervisão Técnica, preliminarmente, informa que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Representações do MPC, Denúncias, Representações, Tutelas de Urgência ou Processos de Contas Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores do Órgão no exercício em análise (peça 5211124, p. 1).

Em continuidade, o Órgão Instrutivo, ao consolidar o feito, procedendo à análise dos apontamentos relatados e dos esclarecimentos e documentos apresentados, entendeu pelo afastamento do item **12.1.3** e pela manutenção das seguintes inconformidades (peça 5211124):

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

5.2.1 - Legislação Municipal. O exame da legislação do Sistema de Controle Interno do Município de Feliz, conforme informações da peça 4091998, evidenciou que não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE-RS nº 936/2012).

12.1.2 - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena - Formação dos Professores. O Município de Feliz informou que não houve concurso público para o magistério municipal no exercício de 2021, além de não ter oportunizado a participação de professores em cursos de formação nas áreas de educação das relações étnico-raciais e ensino da cultura e história afro-brasileira, africana e dos povos indígenas; tampouco organizou e realizou evento(s) de formação de professores sobre o cumprimento do artigo 26-A da LDBEN durante o exercício de 2021. A ausência destas medidas está em desacordo com o disposto nas estratégias nºs 8.22 e 8.27 do Plano Estadual de Educação e com as ações previstas para os governos municipais no Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais relacionadas à temática.

14.2.6 - Gestão de Resíduos na Construção Civil. O Jurisdicionado informou não haver diretrizes, no planejamento municipal, que orientem sobre os procedimentos a serem adotados pelos grandes e pequenos geradores de resíduos da construção civil, assim como previsão de alternativa de destinação final para pequenos geradores de Resíduos de Construção e Demolição (RCD). Assim sendo, o Município não atende os



requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002 relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de RCD.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer MPC 9329/2023**, de lavra da Procuradora Daniela Wendt Toniazzo, opinou, em síntese, pela emissão de **Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Clóvis Freiburger Júnior (**Prefeito**), pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor Jairo Nienow (**Vice-Prefeito**), pela **imputação de multa** ao Senhor Clóvis Freiburger Júnior e pela **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido (peça 5358923).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO

De imediato, registro meu consentimento às conclusões do Órgão Instrutivo e do *Parquet*, adotando as suas razões como fundamentos para decidir, e, nesse sentido, preliminarmente, voto pelo afastamento dos apontes constantes dos itens **12.1.2** - Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena - Formação dos Professores e **12.1.3** - Abrangência do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena.

Em relação ao item **5.2.1**, a equipe técnica, na análise da legislação correlata ao controle interno do Município de Feliz, refere a inobservância ao disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE-RS nº 936/2012, visto que não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais.

O Gestor, eu seus esclarecimentos, aduz que editou o Decreto Executivo nº 5.096, de 22 de março de 2023, que alterou o Decreto Executivo nº 4.354/2020¹, onde fez suprir a inconformidade apontada pela equipe de auditoria.

Com efeito, ao verificar os atos existentes na página da Prefeitura de Feliz na internet², verifico que no Decreto que regulamenta o controle interno da Auditada já consta a determinação, no inciso XXIII do artigo 12, para que o mesmo acompanhe “...o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, e encaminhá-las ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário”.

¹ Dispõe sobre o Regimento Interno do Controle Interno do Município de Feliz.

² <https://atos.feliz.rs.gov.br/acessos/consolida/decreto/wXwxwXOR1La5zz.html>



Em que pese o apontamento representar uma inconformidade para o ano em análise, verifiquei que no exercício de 2021 inexistiram tomadas de contas especiais em relação ao Município de Feliz.

Nesse sentido, considerando que a inconformidade não comprometeu as contas da prefeitura e que o Chefe do Poder Executivo adotou providências visando solucioná-la, voto pelo **afastamento** do aponte.

No que diz respeito à derradeira irregularidade constante no Relatório deste Voto, item **14.2.6** - Gestão de Resíduos na Construção Civil, entendo, em consonância com a análise realizada pela área técnica, que deve ser mantida, e, por revelar a inobservância de princípios e normas reguladoras da gestão administrativa, enseja a emissão de **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas de caráter corretivo.

Neste cenário, julgo que a natureza e a materialidade da inconformidade não possui o condão de comprometer as contas anuais dos Gestores a ponto de ensejar a emissão de parecer desfavorável. Sendo assim, voto pela **manutenção** do apontamento e pela **recomendação** à Origem no sentido de implementar as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade descrita, assim como para que evite a reincidência, sob pena de consideração da respectiva reiteração na emissão de parecer à aprovação das contas futuras.

Por fim, em sintonia ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.203.926/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski e no ARE 1.131.279/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, entendo que não cabe imposição de multa nos processos de Contas Anuais, em razão da natureza opinativa do Parecer Técnico emitido nestes expedientes, competindo à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo.

Ante ao exposto, Voto por:

a) **emitir Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Clóvis Freiburger Júnior, Prefeito de Feliz no exercício 2021, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 1.142/2021;

b) **emitir Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor Jairo Nienow, Vice-Prefeito de Feliz no exercício 2021, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE;

c) **recomendar** ao atual Administrador para que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência da falha apontada; e



d) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Marco Peixoto
Assinado digitalmente pelo Relator.